SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077403 - SP (2026/0073924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL MOREIRA FERNANDES JUNQUEIRA ENOUT
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59053657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 10985d85-9a76-46ee-ad95-1c8f37246b41

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, já que a decisão agravada deixou assentado que, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 10985d85-9a76-46ee-ad95-1c8f37246b41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077403 - SP (2026/0073924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL MOREIRA FERNANDES JUNQUEIRA ENOUT
ADVOGADO	:	EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, já que a decisão agravada deixou assentado que, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e ao seu processamento.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ISABEL MOREIRA FERNANDES JUNQUEIRA ENOUT contra a decisão de fls. 52-66, em que não se conheceu do *habeas corpus*, assentando-se a vedação ao uso do *writ* como sucedâneo recursal, a ausência de ilegalidade flagrante e a incompatibilidade do pedido de trancamento com a via estreita do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que do *habeas corpus* se deve conhecer e que a queixa-crime é inepta por não indicar, sequer minimamente, as datas dos fatos, o que violaria o art. 41 do CPP e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que não se trata de imprecisão, mas de completa ausência de marco temporal, sem definição de mês ou ano das supostas publicações, o que impediria o exercício da defesa.

Defende que a decisão agravada aderiu ao acórdão de origem ao reconhecer que a peça não indica datas e ao suprir a lacuna com atas notariais, o que seria indevido, pois a defesa deve se contrapor à peça acusatória e não a documentos anexos.

Expõe que há precedentes deste Superior Tribunal que exigem delimitação temporal mínima e que, sem isso, a acusação não seria pormenorizada, em ofensa também ao art. 8, 2, *b*, do Pacto de San José da Costa Rica.

Alega, em complemento, que exemplificou a imputação adequada com outra queixa-crime que descreve datas, horários e meios utilizados, e requer o reconhecimento da inépcia na ação em curso.

Pede, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

VOTO

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 53 e 55-63):

> O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação,habeas corpus impondo-se o não conhecimento da impetração. Nesse sentido: AgRg no HC n. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em933.316/MG, D Je de e AgRg no HC n. relator Ministro20/8/2024, 27/8/2024 749.702/SP,Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em D Je de 26/2/2024, 29/2/2024.
> Portanto, não se conhece da impetração.
> Em atenção ao disposto no -A do CPP, verifica-se que o art. 647 julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.
> A concessão da ordem de demanda demonstração da habeas corpus ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.
> [...]
> Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 14-16, grifei):
>
> > De acordo com as informações prestadas:
> > *Maria Isabel Moreira Fernandes Junqueira Enout, ora paciente, encontra-se processada criminalmente por suposta prática dos delitos de difamação e injúria, previstos nos artigos 139, caput, e 140, caput, do Código Penal, com as majorantes do artigo 141, inciso III e § 2º, e em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.* ***A querelante, Andreia de Almeida Junqueira Enout, ajuizou queixa-crime, que foi devidamente recebida. As investigações e a queixa-crime tiveram início após a querelada, Maria Isabel Moreira Fernandes Junqueira Enout, ter supostamente praticado diversas ofensas à honra da querelante, Andreia de Almeida Junqueira Enout, sua madrasta, por meio de publicações em redes sociais (Facebook e Instagram), mensagens eletrônicas privadas (e-mail e WhatsApp) e na publicação de um e-book intitulado "Na Mira de Narcisistas"****. A querelante ajuizou, primeiramente, um pedido de explicações (Processo nº 1003831-05.2025.8.26.0506), protocolado em 03 de fevereiro de 2025 (fls. 27). Este pedido foi deferido em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 78-79) e a querelada foi intimada em 03 de março de 2025 (fls. 86), contudo, permaneceu inerte, não apresentando as explicações solicitadas no prazo legal, conforme certificado em 02 de abril de 2025 (fls. 88), culminando no arquivamento do feito em 12 de junho de 2025 (fls. 89). Diante da ausência de explicações,*

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

a querelante protocolou a queixa- crime principal (Processo nº 1029401-90.2025.8.26.0506) em 26 de junho de 2025 (fls. 1). O Ministério Público, em manifestação protocolada em 27 de junho de 2025 (fls. 115), requereu a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. A audiência foi agendada para 09 de setembro de 2025 (fls. 117), porém restou infrutífera (fls. 139). Após parecer favorável do Ministério Público pelo recebimento da peça inicial, exarado em 02 de outubro de 2025 (fls. 143), a queixa-crime foi recebida em 03 de outubro de 2025 (fls. 144). A paciente foi citada em 20 de outubro de 2025 para apresentar defesa por escrito (fls. 165). Sua defesa protocolou a Resposta à Acusação em 17 de outubro de 2025 (fls. 154-156), arguindo preliminar de inépcia da queixa-crime. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento das preliminares (fls. 160-162). Em decisão proferida em 28 de novembro de 2025 e liberada nos autos em 01 de dezembro de 2025, as preliminares arguidas pela defesa foram indeferidas, sendo a queixa-crime considerada apta. Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução, interrogatório(s), debates e julgamento (AIJ) para o dia 05 de maio de 2026, às 13h30min, na modalidade virtual (fls. 175-178). Os autos encontram-se aguardando a realização da referida audiência.

Pois bem.

Como sabido, em sede de *habeas corpus*, apenas deve ser obstado o andamento de inquérito policial ou de ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ausência de justa causa ou de indícios de autoria e da materialidade do delito; ou a presença de causa extintiva de punibilidade; ou, ainda, a atipicidade da conduta.

O impetrante defende a inépcia da queixa-crime, sustentando que não foram mencionadas as datas dos delitos e que os documentos que instruem a exordial não podem suprir o apontado vício.

Em que pese a combatividade da defesa, não vislumbro deficiência na descrição dos fatos na queixa-crime. A querelante narrou os fatos, descrevendo com riqueza de detalhes cada conduta imputada à paciente.

Por se tratar de crime praticado pela internet (postagem em redes sociais), não há como descrever circunstância de local.

Quanto às circunstâncias de tempo, ainda que a peça inaugural não indique qualquer data, os documentos que a instruem, em especial as atas notariais (fls. 53-73 dos autos de origem), detalham datas de mensagens trocadas pela querelante, bem como das postagens nas redes sociais da paciente.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois não há incerteza de quando ocorreram os fatos. Ainda que as datas não estejam no corpo principal da queixa-crime, estão nos documentos que a instruem, aos quais

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

a defesa da paciente tem pleno acesso para que possa exercer devidamente o contraditório.

É dizer: a querelante colheu as provas, lavrou atas notariais e, após Maria Isabel ignorar a ação judicial de pedido de explicações, Andreia ofereceu a queixa-crime, expondo os fatos, qualificando a paciente, arrolando testemunhas e classificando os delitos.

Ou seja, cumpridos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não há o que se falar em inépcia da inicial acusatória.

Não se está a dizer se a paciente praticou, ou não, os delitos a ela imputados. É necessária a dilação probatória para que se possa aferir a questão com mais profundidade.

Assim, não havendo demonstração inequívoca de que a paciente não praticou os delitos apurados, não há como obstar o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que *o princípio do in dubio pro societate deve prevalecer quando do recebimento da denúncia* (STF ARE 1383756 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, publicado em 25/08/2022).

Com efeito, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que expõe detalhadamente o fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

A propósito (fls. 18-21, 23-28, 31-33 e 35-36, grifei):

Conforme se extrai das Atas Notariais lavradas em 23 de janeiro de 2025, do Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, a querelada tem promovido, nos últimos meses, campanha ofensiva sistemática, voltada à humilhação pública e ao rebaixamento moral da querelante, com uso de linguagem vexatória, montagens visuais e falsas imputações de condutas desonrosas. As postagens usam expressões como “GP de luxo”, “quenga”, “vagabunda”, “parasita”, “prostituta”, “usurpadora medíocre” e outras de igual carga difamatória ou injuriosa, além de vídeos e textos que aludem à prática de adultério e obtenção de vantagens pessoais por meios reprováveis.

Com o objetivo de oportunizar à querelada a possibilidade de esclarecimento prévio, a querelante ajuizou pedido de explicações Processo n º 1003831-05.2025.8.26.0506, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (doc. 2 – na íntegra). Apesar de devidamente intimada, MARIA ISABEL permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa (cf. certidão de fls. 62), o que revela o dolo inequívoco de suas manifestações.

Nos termos do art. 144, parágrafo único, do Código Penal, a ausência de resposta ao pedido de explicações permite presumir o ânimo ofensivo, legitimando a propositura da presente queixa-crime.

[...]

2.1. – Ofensas publicadas em redes sociais

As publicações ofensivas descritas neste grupo foram todas devidamente registradas em Ata Notarial, lavrada em 23 de

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

janeiro de 2025, no Livro 1617, fls. 17/28, do Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto (doc. 2, fls. 27/40).

2.1.1. Postagens com imagens isoladas da querelante e frases ofensivas

MARIA ISABEL realizou, em sua conta na rede social Facebook, postagens com imagens da querelante ANDREIA, acompanhadas de frases depreciativas e humilhantes. As imagens eram editadas para incluir textos ofensivos sobre a própria fotografia da vítima, sem qualquer legenda explicativa. Entre elas: **a) Foto de ANDREIA com a frase sobreposta: "De rapariga a GP de luxo em um só golpe"**;

[...]

A frase "De rapariga a GP de luxo em um só golpe", publicada por MARIA ISABEL sobre imagem da querelante em rede social, configura com clareza o crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal.

A expressão não se limita a um insulto genérico ou juízo de valor depreciativo, mas imputa à querelante fato determinado e desonroso: a prática de prostituição e a obtenção de vantagem pessoal por meio de estratagema doloso — o chamado "golpe" — que teria possibilitado sua ascensão social ou financeira. Há, portanto, construção narrativa mínima, mas suficiente, para caracterizar uma imputação com conteúdo fático e moralmente reprovável.

Para a configuração da difamação, não é necessário que o fato imputado constitua crime; basta que seja ofensivo à reputação da vítima e divulgado perante terceiros, como ocorre aqui. A veiculação da frase em rede social de acesso público amplia a gravidade do ato e reforça o potencial lesivo da imputação.

A conduta, portanto, atenta diretamente contra a reputação da querelante, comprometendo sua imagem pessoal e profissional perante familiares, colegas e o público em geral.

b) Foto de ANDREIA com a frase: "Venci fazendo job";

A frase "Venci fazendo job", sobreposta à imagem da querelante em postagem pública realizada por MARIA ISABEL, também configura, de forma inequívoca, o crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal.

No contexto em que foi empregada — em meio a postagens depreciativas e sexualizadas, ao lado de expressões como "quenga", "GP de luxo" e insinuações sobre "tomar o marido rico de outra" —, a frase adquire conotação clara e ofensiva: a de que a querelante teria se envolvido com prostituição ou se utilizado de relações íntimas para conquistar sucesso ou estabilidade financeira.

O uso de gírias ou linguagem metafórica não descaracteriza o conteúdo fático da imputação. Ao contrário, reforça o tom malicioso e sugestivo, ampliando o efeito difamatório da postagem perante terceiros.

[...]

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

2.1.2. Postagens com imagens de ANDREIA e do personal trainer Henrique Paro Haddad Gouveia, com insinuações ofensivas

Em outras publicações, MARIA ISABEL utilizou fotografias de ANDREIA junto ao personal trainer Henrique Paro Haddad Gouveia, com quem a querelante mantém apenas vínculo profissional e de amizade. Nessas imagens, a intenção foi insinuar, de modo malicioso e inverídico, a existência de envolvimento amoroso extraconjugal.

Entre essas postagens, destacam-se:

a) Imagem da querelante e personal com a legenda sobreposta: "Cadê o trouxa do seu marido rico pra ban..." (com alusão clara a "bancar");

[...]

A frase "Cadê o trouxa do seu marido rico pra ban", publicada por MARIA ISABEL sobre imagem da querelante ANDREIA, jantando com seu personal trainer Henrique Paro Haddad Gouveia, configura evidente crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal.

Ainda que incompleta, a frase remete claramente à expressão "bancar", sugerindo que a querelante mantém um relacionamento extraconjugal com o personal trainer, enquanto seria sustentada por seu "marido rico", a quem se refere como "trouxa". A montagem, feita com imagem real e atual da querelante e de Henrique, reforça visualmente a narrativa subentendida, tornando a insinuação inconfundível para qualquer leitor.

Não se trata, aqui, de mera opinião ou xingamento, mas de imputação objetiva de fato desonroso: a prática de adultério associada à obtenção de vantagem econômica — comportamento reprovável tanto moral quanto socialmente, com evidente potencial de prejuízo à reputação da querelante.

A publicação foi feita de forma pública e reiterada, em perfil pessoal da querelada, e se insere em contexto sistemático de exposição depreciativa da vítima. Preenchidos os requisitos do tipo penal, a conduta configura difamação.

[...]

Não se trata, aqui, de mera opinião ou xingamento, mas de imputação objetiva de fato desonroso: a prática de adultério associada à obtenção de vantagem econômica — comportamento reprovável tanto moral quanto socialmente, com evidente potencial de prejuízo à reputação da querelante.

A publicação foi feita de forma pública e reiterada, em perfil pessoal da querelada, e se insere em contexto sistemático de exposição depreciativa da vítima. Preenchidos os requisitos do tipo penal, a conduta configura difamação.

[...]

Não há aqui imputação de fato objetivo ou desonroso, mas sim uma qualificação moral degradante, com a finalidade de

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

menosprezar e humilhar. Trata-se, portanto, de ataque à dignidade e ao decoro pessoal da vítima, sem conteúdo fático imputável, o que caracteriza injúria.
As publicações extrapolam o campo da crítica e adentram o terreno da agressão moral, imputando à querelante fato ofensivo à sua reputação, qual seja, a prática de adultério e oportunismo afetivo.

2.1.3. Postagem com galeria de imagens e comentário textual ofensivo

[...]

Em publicação feita em sua rede social, MARIA ISABEL reuniu uma sequência de imagens ofensivas, entre elas:

- as três imagens já descritas, com frases como "GP de luxo", "Venci fazendo job" e "Puro suco de recalque" sobrepostas à fotografia da querelante;

- uma imagem de ANDREIA brindando com seu personal trainer Henrique Paro Haddad Gouveia;

- e uma imagem da funcionária doméstica da querelante, Dimara Lemos, com os dizeres "Thconga Plus Size".

A essas imagens, que reforçam um padrão de exposição vexatória, MARIA ISABEL acrescentou o seguinte comentário textual, de sua própria lavra, diretamente na postagem:

"Essa mulher é o exemplo de mulher casada, bela, recatada e do lar... morava com um cara antes de casar. Largou o coitado pra tomar o marido rico de outra. Sempre foi rectadíssima."

O tom do comentário é claramente irônico e depreciativo, e tem por nítido objetivo atribuir à querelante um comportamento moralmente reprovável: o abandono do antigo companheiro para se casar, por interesse, com o marido de outra mulher. Trata-se, portanto, de imputação objetiva de fato desonroso, com evidente conotação de oportunismo afetivo e ascensão por interesse — fato este inverídico e altamente lesivo à reputação da vítima.
O conteúdo da postagem ultrapassa os limites da crítica, ironia ou desabafo, assumindo nítido caráter difamatório, por imputar à querelante conduta reprovável no âmbito privado e familiar, atingindo sua imagem como mulher, profissional e pessoa pública.
O texto deixa claro o propósito de desmoralizar a querelante, imputando-lhe conduta reprovável no âmbito pessoal e conjugal, sem qualquer respaldo fático, em tom sarcástico e pejorativo. As imagens e o comentário atuam em conjunto para reforçar uma narrativa difamatória que busca ofender a reputação da vítima perante seus conhecidos, seguidores e familiares.
A conduta configura o crime de difamação (art. 139 do Código Penal).

[...]

2.2. Livro digital disponibilizado publicamente

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

MARIA ISABEL publicou livro, na plataforma Amazon o eBook, intitulado “Na Mira de Narcisistas – Sou filha, irmã e sobrinha de mulheres narcisistas”. Sob o pretexto de relatar vivências pessoais, a obra atribui a membros de sua família — identificáveis por apelidos pejorativos ou descrições contextuais — condutas absolutamente desonrosas e ofensivas à reputação. A divulgação do vídeo, nas redes sociais da querelada, contendo a capa do livro “Na Mira de Narcisistas”, e associando diretamente seu conteúdo à figura da querelante, consta da Ata Notarial lavrada em 23 de janeiro de 2025, no Livro 1617, fls. 2 a 7 (doc. 2, fls. 41/47).

A querelada, em seu perfil do Instagram privado, disponibiliza, de forma pública, na parte de biografia, ou “bio”, o URL (*link*) de acesso à página "*linktr. ee/ isabeeauotoestima*".

[...]

Ao clicar no endereço (link), o visitante é remetido para a página “https://linktr. ee/isabeeautoestima”, onde consta URL (link) para o eBook Kindle “Na mira dos Narcisistas”.

Ao clicar na ligação (URL ou link), o visitante é remetido à plataforma de vendas do site “Amazon”, onde o livro “Na mira de Narcisistas” estava, à época da confecção da ata notarial, exposto à venda, por R$ 22,09.

Descrição do livro contida na página*: “por Maria Isabel Enout (Autor), Isabee Autoestima (Autor) Formato: eBook Kindle - O ebook apresentado trata-se de um relato pessoal que explora a dinâmica familiar disfuncional e a experiência de lidar com pessoas narcisistas. A autora narra como a família, dominada por indivíduos narcisistas, a manipulou e a prejudicou ao longo de sua vida, utilizando estratégias de gaslighting, sabotagem, difamação e controle. A obra também aborda os conceitos de Matrix e espiritualidade quântica, utilizando essas perspectivas para explicar como a família criou uma realidade distorcida e manipulou sua percepção da verdade. A narrativa destaca a jornada da autora para se libertar das amarras dessa "matrix familiar" e a importância de ter autoconhecimento e buscar uma conexão genuína com sua própria essência.*

[...]

Ao clicar em “Ler Amostra”, o conteúdo do livro é disponibilizado ao usuário, conforme descrito na ata notarial.

Na narrativa, a querelada se refere à querelante como a personagem denominada “Androlha Mocreia”, que é tratada com linguagem manifestamente vexatória, sendo associada a expressões como:

- “quenga barata”;

- “vagabunda”;

- “burra pra caramba”;

- “babá de idoso que tentou dar o golpe do baú”.

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

Ainda, o livro sugere que a personagem teria sido intimada pela polícia, que estaria envolvida em chantagens emocionais, sabotagens e manipulações. Em outro trecho, a autora afirma:
"Se Androlha Mocréia se ofende por ser chamada de piranha é porque sabe que ela é."

Além das palavras de baixo calão, o conteúdo contém imputações indiretas de condutas desonrosas e até ilícitas, como aproveitamento financeiro, envolvimento em conflitos familiares com objetivos escusos e influência indevida sobre terceiros.
Trata-se, portanto, de ataques sistemáticos à reputação e imagem pública da querelante, revestidos de linguagem simbólica, mas facilmente reconhecíveis por qualquer pessoa que conheça o contexto familiar da autora. A obra foi disponibilizada em plataforma digital de ampla divulgação, com potencial de acesso nacional e internacional, o que amplifica o dano e configura a qualificadora prevista no art. 141, III, do Código Penal.
[...]
2.3. – Mensagens privadas enviadas a terceiros
Conforme se extrai da Ata Notarial, lavrada em 23 de janeiro de 2025, no Livro 1617, fls. 8/16, do Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto (doc. 4), MARIA ISABEL enviou ao seu pai, por e-mail e WhatsApp, uma série de mensagens contendo afirmações ofensivas à reputação e à dignidade da querelante.
Em e-mail datado de 06 de janeiro de 2025, MARIA ISABEL escreveu:
"Não me procure enquanto estiver casado com a pior delas. Interesseira, perversa, maldosa!! Fez sua cabeça junto com Luísa."

Tais palavras não constituem apenas xingamentos subjetivos, mas sim a imputação objetiva de fato desonroso, qual seja, o de que a querelante teria manipulado o marido e agido de forma ardilosa e maliciosa para interferir nas relações familiares — conduta claramente ofensiva à sua reputação e passível de reprovação social. A frase "fez sua cabeça" evidencia a atribuição de comportamento manipulador e mal-intencionado, configurando o crime de difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal.
[...]
Além dessas passagens, a mesma ata notarial registra que MARIA ISABEL, em diversas mensagens enviadas ao pai, se refere à querelante com expressões extremamente ofensivas, como: **"quenga", "vagabunda", "parasita", "usurpadora medíocre", "interesseira", "prostituta" e "servidora de baixo escalão"**. Esses adjetivos, dirigidos diretamente à pessoa da querelante, constituem injúrias graves (art. 140 do Código Penal), por atingirem sua honra subjetiva, em linguagem vulgar e depreciativa, com propósito de humilhação pessoal.

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

> [...]
> Tais imputações configuram o crime de difamação (art. 139 do Código Penal), uma vez que atribuem à querelante, perante terceiros, comportamentos desonrosos e desprezíveis, com potencial de abalo à sua imagem social.
>
> Como se observa, a inicial apresenta a qualificação das partes e descreve de forma específica as condutas atribuídas à querelada, consistentes em publicações em redes sociais com imagens e expressões ofensivas, insinuações de prostituição e adultério, divulgação de vídeo com montagem vexatória, associação da querelante a personagem depreciativa em livro digital e envio de mensagens privadas com adjetivações injuriosas a familiares e terceiros.
>
> Aponta ainda indícios de autoria e materialidade por meio de atas notariais que registram as publicações, conteúdos e mensagens atribuídos à querelada, bem como a vinculação entre o vídeo divulgado e o *eBook* promovido em suas redes sociais, além de referência à interpelação judicial prévia.
>
> Nesse contexto, a peça contém descrição suficiente dos fatos, identificação da autora, indicação de provas e classificação jurídica das condutas, revelando aptidão formal e afastando a alegação de inépcia da queixa-crime.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
>
> 2. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, já que a decisão agravada deixou assentado que, conforme se depreende do acórdão impugnado, há sim elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:11
Código de Controle do Documento: b316894d-2ece-49cf-9c9b-9c187304e3c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.403 / SP

Número Registro: 2026/0073924-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10038310520258260506 10294019020258260506 23853983120258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
ADVOGADO	: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA ISABEL MOREIRA FERNANDES JUNQUEIRA ENOUT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ISABEL MOREIRA FERNANDES JUNQUEIRA ENOUT
ADVOGADO	: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59019999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:46
Código de Controle do Documento: 4d844f6c-1fd7-4483-be9a-6e351b80c5b8

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:46
Código de Controle do Documento: 4d844f6c-1fd7-4483-be9a-6e351b80c5b8